

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000771.2016.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 378, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia protocolizada perante esta Procuradoria, notícia de que a pessoa jurídica SC SERVICOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 02.956.312/0001-07, com sede na Rua Álvares Machado, 206, Porto Alegre/RS, CEP 90.630-010, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, estaria deixando de conceder a empregados seus lapso temporal mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, com repercussão na saúde e segurança do trabalhador, direito de que se ocupa o inciso XXII ao art. 7º da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SC SERVICOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou

direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000802.2016.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 418, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia protocolizada perante esta Procuradoria, notícia de que a pessoa jurídica ACADEMIA TOP ONE LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 06.637.167/0001-44, com sede na Av. Protásio Alves, 5520, Primeiro Andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS CEP 91.310-000, estaria deixando de anotar em CTPS a relação de emprego de trabalhadores que lhe prestam serviços na qualidade de empregado; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor dos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei

Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ACADEMIA TOP ONE LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001185.2016.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 425, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que, a partir de proposição apresentada pelo signatário nos autos do IC 000649.2015.04.000/8, com base em relato fiscal encaminhado pela SRTE/RS àquele feito, há notícia de que a pessoa jurídica de direito privado RESTAURANTE PREMIUM EIRELI - EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.311.202/0001-61, e sede na Av. Assis Brasil, 2611, Loja 407, CEP 91.010-006, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, estaria deixando de anotar, em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados por seus trabalhadores em estabelecimento que conta com mais de 10 (dez) empregados; que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RESTAURANTE PREMIUM EIRELI - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000239.2016.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 437, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que, com base em denúncia protocolada perante esta Procuradoria, há notícia de que a pessoa jurídica de direito privado SERRALHERIA BORBA & BORBA LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 00.095.762/0001-19, e sede na Estrada Vanus A dos Santos, 3240, Bairro Santo Antônio, Gravataí/RS, estaria

incorrendo em irregularidades afetas aos atributos "01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", "01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva", "01.03.

OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (Trabalho em altura acima de 7 metros)" e "09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS".

Que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas nos artigos 29, 41 e 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras nº 6, 24 e 35; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SERRALHERIA BORBA & BORBA LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001175.2016.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

DECISÃO NORMATIVA Nº 150, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Aprova, para o exercício de 2017, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 006.490/2016-6, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2017.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias de Controle Externo nos Estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal
Em exercício

ANEXOS

ANEXOS DO PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE Aprova, para o exercício de 2017, os coeficientes INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea 'A', da Constituição Federal

ANEXO I

FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2017

UF	Unidade da Federação	Participação (%)
AC	Acre	3.822928
AL	Alagoas	4.905453
AM	Amazonas	4.392167
AP	Amapá	3.285913
BA	Bahia	8.431341
CE	Ceará	6.601101
DF	Distrito Federal	0.658569
ES	Espírito Santo	2.325551
GO	Goiás	2.982847
MA	Maranhão	6.905220
MG	Minas Gerais	4.388371
MS	Mato Grosso do Sul	2.150942
MT	Mato Grosso	2.259878
PA	Pará	6.359459
PB	Paraíba	4.316002
PE	Pernambuco	6.059199
PI	Piauí	4.201615
PR	Paraná	2.719999
RJ	Rio de Janeiro	2.843958
RN	Rio Grande do Norte	3.886976
RO	Rondônia	3.485324
RR	Roraima	2.293863
RS	Rio Grande do Sul	1.218587
SC	Santa Catarina	1.229776
SE	Sergipe	3.712349
SP	São Paulo	1.046804
TO	Tocantins	3.515808
TOTAL		100,00

ANEXO II

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2017

(A) UF	(B) População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	(C) Fator repr. pop. inicial	(D) Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	(E) Fator repr. pop. final	(F) Renda domici- liar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, 2015)	(G) Inverso rdpc	(H) Fator repr. in- verso rdpc inicial	(I) Fator repr. in- verso rdpc fi- nal	(J) Coef. indivi- dual inicial	(K) Excesso positivo (rdpc me- nos valor ref.) (*)	(L) Redutor (Ex- cesso / valor ref.)	(M) Coef. indiv. re- duzido (para rdpc > valor ref.)	(N) Trava (lim.inf. 0,005)	(O) Coef. indivi- dual final
AC	803.513	0.00393011	0.01200000	0.00714048	752.00	0.00132979	0.04376802	0.02188401	0.02902450	0.00	0.00000000	0.02902450	0.02902450	0.03822928
AL	3.340.932	0.01634102	0.01634102	0.00972357	598.00	0.00167224	0.05503939	0.02751969	0.03724326	0.00	0.00000000	0.03724326	0.03724326	0.04905453
AM	3.938.336	0.01926302	0.01926302	0.01146227	752.00	0.00132979	0.04376802	0.02188401	0.03334628	0.00	0.00000000	0.03334628	0.03334628	0.04392167
AP	766.679	0.00374995	0.01200000	0.00714048	849.00	0.00117786	0.03876744	0.01938372	0.02652420	47.64	0.05944894	0.02494737	0.02494737	0.03285913
BA	15.203.934	0.07436481	0.07000000	0.04165283	736.00	0.00135870	0.04471950	0.02235975	0.06401258	0.00	0.00000000	0.06401258	0.06401258	0.08431341
CE	8.904.459	0.04355310	0.04355310	0.02591585	680.00	0.00147059	0.04840228	0.02420114	0.05011699	0.00	0.00000000	0.05011699	0.05011699	0.06601101
DF	2.914.830	0.01425689	0.01425689	0.00848342	2.252.00	0.00044405	0.1461525	0.00730763	0.01579105	1.450.64	1.81022262	-0.01279427	0.00500000	0.00658569
ES	3.929.911	0.01922181	0.01922181	0.01143775	1.074.00	0.00093110	0.03064577	0.01532288	0.02676063	272.64	0.34022162	0.01765609	0.01765609	0.02325551
GO	6.610.681	0.03233387	0.03233387	0.01923996	1.077.00	0.00092851	0.03056040	0.01528020	0.03452016	275.64	0.34396526	0.02264642	0.02264642	0.02982847
MA	6.904.241	0.03376972	0.03376972	0.02009435	509.00	0.00196464	0.06466317	0.03233159	0.05242593	0.00	0.00000000	0.05242593	0.05242593	0.06905220
MG	20.869.101	0.10207403	0.07000000	0.04165283	1.128.00	0.00088652	0.02917868	0.01458934	0.05624217	326.64	0.40760707	0.03331746	0.03331746	0.04388371
MS	2.651.235	0.01296760	0.01296760	0.00771625	1.045.00	0.00095694	0.03149622	0.01574811	0.02346436	243.64	0.30403314	0.01633042	0.01633042	0.02150942
MT	3.265.486	0.01597200	0.01597200	0.00950399	1.055.00	0.00094787	0.03119768	0.01559884	0.02510283	253.64	0.31651193	0.01715748	0.01715748	0.02259878
PA	8.175.113	0.03998575	0.03998575	0.02379314	672.00	0.00148810	0.04897850	0.02448925	0.04828239	0.00	0.00000000	0.04828239	0.04828239	0.06359459
PB	3.972.202	0.01942866	0.01942866	0.01156084	776.00	0.00128866	0.04241437	0.02120719	0.03276802	0.00	0.00000000	0.03276802	0.03276802	0.04316002
PE	9.345.173	0.04570870	0.04570870	0.02719852	822.00	0.00121655	0.04004082	0.02002041	0.04721893	20.64	0.02575621	0.04600275	0.04600275	0.06059199
PI	3.204.028	0.01567140	0.01567140	0.00932512	729.00	0.00137174	0.04514891	0.02257445	0.03189957	0.00	0.00000000	0.03189957	0.03189957	0.04201615
PR	11.163.018	0.05460006	0.05460006	0.03248924	1.241.00	0.00080580	0.02652180	0.01326090	0.04575014	439.64	0.54861735	0.02065082	0.02065082	0.02719999
RJ	16.550.024	0.08094875	0.07000000	0.04165283	1.285.00	0.00077821	0.02561366	0.01280683	0.05445966	483.64	0.60352401	0.02159195	0.02159195	0.02843958
RN	3.442.175	0.01683621	0.01683621	0.01001823	818.00	0.00122249	0.04023662	0.02011831	0.03013654	16.64	0.02076470	0.02951076	0.02951076	0.03886976
RO	1.768.204	0.00864856	0.01200000	0.00714048	822.00	0.00121655	0.04004082	0.02002041	0.02716089	20.64	0.02575621	0.02646133	0.02646133	0.03485324
RR	505.665	0.00247329	0.01200000	0.00714048	1.008.00	0.00099206	0.03265233	0.01632617	0.02346665	206.64	0.25786164	0.01741550	0.01741550	0.02293863
RS	11.247.972	0.05501558	0.05501558	0.03273649	1.435.00	0.00069686	0.02293627	0.01146814	0.04420463	633.64	0.79070580	0.00925177	0.00925177	0.01218587
SC	6.819.190	0.03335372	0.03335372	0.01984681	1.368.00	0.00073099	0.02405962	0.01202981	0.03187662	566.64	0.70709793	0.00933673	0.00933673	0.01229776
SE	2.242.937	0.01097055	0.01200000	0.00714048	782.00	0.00127877	0.04208894	0.02104447	0.02818496	0.00	0.00000000	0.02818496	0.02818496	0.03712349
SP	44.396.484	0.21715013	0.07000000	0.04165283	1.482.00	0.00067476	0.02220888	0.01110444	0.05275726	680.64	0.84935609	0.00794756	0.00794756	0.01046804
TO	1.515.126	0.00741072	0.01200000	0.00714048	818.00	0.00122249	0.04023662	0.02011831	0.02725879	16.64	0.02076470	0.02669277	0.02669277	0.03515808
TOTAL	204.450.649	1.00000000	0.84027912	0.50000000		0.03038262	1.00000000	0.50000000	1.00000000				0.75922167	1.00000000

(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 1.113,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 801,36

ANEXO III

FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO 2017

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2017.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2015 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UF's (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea 'a', da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea 'a', da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar per capita (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2015;

Coluna G: inverso da renda domiciliar per capita (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UF's (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea 'b', da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência - que corresponde a 72% da renda domiciliar per capita nacional (rdpcn) -, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 1.113,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 801,36) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Conselho Em exercício